



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26927

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600852-33.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO
[Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: UEINER NEVES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT005073, ALMINO AFONSO FERNANDES - MT3498/B, ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF42516, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT20612/A

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "FÉ E TRABALHO" 27-DC / 28-PRTB / 70-AVANTE / 77-SOLIDARIEDADE / 44-PRP / 51-PATRI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO: UEINER NEVES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPUGNADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT005073, ALMINO AFONSO FERNANDES - MT3498/B, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT20612/A, ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF42516

RELATOR: ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PARCELAMENTO. SUPERAÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR COLEGIADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO.

1. Demonstrado o parcelamento da multa eleitoral com o regular adimplemento encontra-se suprida a alegação da ausência de quitação eleitoral.

2. Por outro lado, a notícia de inelegibilidade apresentada é motivo conducente ao indeferimento do pedido. Isto porque, o § 10 do art. 11, da Lei 9504/1997 deve ser entendido sistematicamente para a sua completa compreensão, como a previsão contida no art. 15, da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que serve tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade quanto para incluí-las. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A expressão "momento de formalização" não deve ser tomado como significando restritivamente "o exato momento do pedido de registro", mas, em interpretação sistemática, deve abranger o julgamento.

4. No caso, advindo inelegibilidade por julgamento do próprio Tribunal, deve ser levada em conta na apreciação do pedido de candidatura, sendo despicando o trânsito em julgado ante a expressa literalidade da alínea "d", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990.

5. Registro indeferido.



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Cuiabá, 17/09/2018

Desembargador MÁRCIO VIDAL
Presidente

Doutor ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O(A) JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **UEINER NEVES DE FREITAS**, apresentado pela **Coligação Fé e Trabalho** (DC/PRTB/PRP/PATRI/AVANTE/SOLIDARIEDADE), postulante ao cargo de **Deputado Estadual**, Eleições 2018, com o nome de urna **JAJAH NEVES**, **Número 77123**.

Publicado o Edital, o Ministério Público Eleitoral, tempestivamente, atravessou **impugnação ao pedido** consubstanciada na ausência de quitação eleitoral, tendo em vista a juntada aos autos de expediente remetido pela 20ª Zona Eleitoral, no qual informa a pendência que pesa sobre a parte requerente em relação ao Processo nº 276-80.2016.6.11.0058, cujo teor a condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até então não quitada – **id. nº 28125**.

Deste modo, pugnou-se pelo indeferimento do registro ante a ausência da condição de elegibilidade.

Antes de ser intimada, a parte impugnada acostou comprovante de adesão ao parcelamento da respectiva multa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional com a guia e o pagamento da primeira parcela, este último datado de 24.07.2018.

Após, no id. nº 30195, ofertou a sua contestação, defendendo, em síntese, que os documentos anteriormente apresentados afastam o motivo ensejador da impugnação, de modo que com a adesão e o pagamento retro encontra-se regularmente quite com a Justiça Eleitoral, de acordo com a certidão circunstanciada emitida pelo juízo da 49ª Zona, válida até o vencimento da próxima prestação (id. nº 30197).

Na sequência, intimada para se manifestar acerca dos documentos, a impugnante apresentou notícia de inelegibilidade superveniente, agora em razão do julgamento por esta Corte Eleitoral do RE nº 406-87.2016.6.11.0020 – Acórdão nº 26819, na data de 22/08/2018, em que se reconheceu a prática de abuso de poder perpetrada pelo impugnado, e, por consectário, o declarou inelegível pelo período de 8 (oito) anos, situação que o faria enquadrar no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.



Em sua fundamentação, a noticiante cita o RO - Recurso Ordinário nº 15429, apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, denominado "Caso Arruda", publicado em 26/08/2014, que decidiu sobre a possibilidade de que fatos supervenientes ao requerimento de registro podem ser conhecidos pelas instâncias ordinárias, desde que respeitados o contraditório e ampla defesa.

O candidato, por sua vez, sustenta que o fato superveniente passível de alterar o pedido de registro é aquele que afasta inelegibilidade e não o que a faz incidir. Em amparo a sua pretensão, indica como orientação jurisprudencial o Ag-Respe n. 7468, também do TSE, da Relatoria da Min. Laurita Vaz e publicado em 06/03/2013.

Assevera, neste sentido, que quando do seu pedido de registro não havia contra si causa de inelegibilidade, sobrevindo somente depois o acórdão objeto da notícia. Acresce, ainda, que pende sobre o *decisum* recursos a serem examinados por esta Corte, não tendo, portanto, transitado em julgado.

Por fim, afirma que eventual posicionamento em sentido contrário seria "adoção de nova interpretação", ou "mudança de jurisprudência no curso do período eleitoral", reiterando o pedido para o deferimento do seu registro.

É o relatório.

VOTO

O(A) JUIZ ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (Relator):

Verifica-se dos autos que não há necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento.

Como relatado, pendem sobre o presente pedido de registro: a) a impugnação por ausência de quitação eleitoral; b) a notícia de inelegibilidade em decorrência do julgamento proferido por esta Corte Eleitoral; ambas suscitadas pelo Ministério Público Eleitoral.

No que se refere à primeira situação, o juízo da 20ª Zona Eleitoral de Mato Grosso comunicou a condenação do candidato ao pagamento de multa eleitoral nos autos da Representação nº 276-80.2016.6.11.005, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), transitada em julgado, contudo, sem o respectivo adimplemento até aquela data.

A quitação eleitoral é condição de elegibilidade prevista expressamente no artigo 11, VI, Lei 9.504/97, ao passo que a sua não demonstração conduz ao indeferimento do registro.

No caso dos autos, a parte impugnada apresentou documentos que demonstram o parcelamento do débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional com o pagamento da primeira parcela com data de 24.07.2018 (id. nº 28688), isto é, anterior ao pedido de registro, sobrevivendo Certidão Circunstanciada de Quitação Eleitoral (Id. 30197), de 23/08/2018, juntamente com a contestação.

Neste aspecto, a Resolução TSE nº 23.548/2017, que trata do registro de candidatos nas Eleições 2018, disciplina, em referência ao § 3º, do art. 11, Lei nº 9.504/1997, que constatada falha ou ausência de documentos será dado prazo ao requerente para saná-la:

Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no §



4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução.

E ainda:

Art. 29. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).

§ 1º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 2º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 1º, são considerados quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

Na hipótese em exame, a parte impugnada adiantou-se às providências antes mesmo da intimação, portanto, encontra-se plenamente satisfeita a condição neste quesito, tratando-se, pois, de não processamento pela Justiça Eleitoral em tempo hábil, o que, provavelmente, se justifica pela proximidade das datas.

Registra-se, ainda, que, oportunizado prazo ao impugnante acerca da documentação retro, deixou de se manifestar especificamente, noticiando a inelegibilidade, anteriormente citada e que passará a ser abordada.

Este Tribunal Regional Eleitoral julgou na sessão plenária do dia 22 de agosto de 2018 o Recurso Eleitoral nº 406-87.2016.6.11.0020, no qual, por unanimidade, foi reconhecida a prática de abuso de poder e declarada inelegibilidade do requerente.

Nesse liame, a d. Procuradora defende a existência de inelegibilidade superveniente, enquadrando-se na causa disposta no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/1990, introduzida pela conhecida Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010). A seguir transcrita:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual



concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

Na espécie, a publicação da decisão colegiada ocorreu no DEJE de 10/09/2018, conforme id. nº 72315.

Aduz a parte requerente/impugnada que “*o fato superveniente apto a produzir efeito no registro de candidatura é aquele que afasta inelegibilidade e não aquele que a faz incidir, portanto, não poderá ser discutido em sede de registro fatos supervenientes*”. Defende, em linhas gerais, que como a decisão é posterior ao momento da formalização do pedido de registro, não pode ser circunstância impeditiva, inclusive, pela preclusão.

Comenta, nesse sentido, que o momento da formalização do pedido é o da protocolização do registro perante a Justiça Especializada Eleitoral. Esse é o marco a ser considerado para fins de se aferir condição de inelegibilidade.

O que se está em discussão é saber se a inelegibilidade superveniente pode ser aferida somente por intermédio do Recurso Contra a Expedição do Diploma ou, ao contrário, se ainda não julgada a Impugnação ao Registro de Candidatura, ela pode ser aquilatada, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem. A princípio, de uma singela leitura do § 10, do art. 11, da Lei 9.504/1997 tem-se a impressão da subsistência da tese aventada pelo candidato, vejamos:

Art. 11. (*omissis*)

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Todavia, de se observar a redação do art. 15, da Lei Complementar 64/1990, que induz a um norte contrário:

Art. 15. Transitada em julgado ou **publicada a decisão proferida por órgão colegiado** que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou **cancelado**, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A **decisão** a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, **deverá ser comunicada, de imediato**, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da **Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura** e expedição de diploma do réu.

Nota-se que a Lei das Inelegibilidades prevê, inclusive, o cancelamento de registro já deferido, ou mesmo a declaração de nulidade de diploma. Esta previsão por si só, em uma interpretação



sistêmica do ordenamento, fragiliza o argumento de que se limita apenas ao momento do pedido de registro, pois, fosse assim não se poderia falar em cancelamento de registro, providência logicamente sempre posterior ao deferimento.

Não é por outro motivo que o parágrafo único do supracitado dispositivo determina que se deve comunicar de imediato ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura. Em conjunto a isto, mais adiante, no art. 23, da mesma Lei, conferiu que “*o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*”.

O que há de se inferir é o móvel para que isso se dê porque, óbvio ululante, não pode se dar automaticamente.

Partindo da premissa, calcada da interpretação sistemática, de que não há palavras inúteis na norma, de se indagar qual o sentido teria a previsão de comunicação imediata ao juízo competente para a análise do registro caso, se não fosse para apreciá-la dentro de um juízo de convicção, devidamente motivado.

Aliás, é importante pontuar o fator temporal das normas, porquanto o § 10 foi incluído pela Lei nº 12.034/2009 e o art. 15, pela Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), fruto de um projeto de iniciativa popular que alterou os critérios de aferição da inelegibilidade, e, que, diga-se de passagem, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo, à evidência, o desiderato perseguir o princípio da moralidade no âmbito da seleção dos candidatos aptos ao escrutínio.

A se pretender dar interpretação rasa ao dispositivo, chegar-se-ia à conclusão de que, uma vez solicitado o registro, estariam preclusas as alegações de inelegibilidades ou ausência de condições de elegibilidade após este momento, transformando em letra morta o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990, norma qualificada e apta a dispor sobre o tema da inelegibilidade.

Deve-se sempre ter em mente a diferença conceitual existente entre “texto” e “norma”. Determinado texto de lei pode dar a entender determinado sentido mas, colocado num contexto normativo mais amplo e sistemático, e, ainda, sofrendo o influxo de todos os elementos interpretativos, passa-se a erigir “norma”, notadamente ante a interpretação sistemática.

Texto é o conjunto de palavras que formam uma oração; é qualquer enunciado parte de um documento normativo. Norma é qualquer enunciado que constitua o sentido ou significado atribuído a uma ou várias disposições ou fragmentos de disposições, enfim, é o resultado da interpretação (REVORIO, F. Javier Diaz. **Las sentencias interpretativas del tribunal constitucional**. Valladolid: Lex Nova, 2001, p. 36.)

Tomado, portanto, em seu sentido sistêmico, a expressão “momento de formalização” não deve ser restritiva ao “exato momento do pedido de registro”, mas enquanto não julgada.

A abalizada doutrina de José Jairo Gomes (Gomes, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.) é neste sentido:

“Foi dito que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento em que o do registro de candidatura é formalizado, bem como que as inelegibilidades supervenientes devem ser arguidas em ação própria, a saber: o recurso contra expedição de diploma.



Apesar da longevidade desse entendimento, que, inclusive, foi positivado na primeira parte do citado parágrafo 10 do artigo 11 da Lei no 9.504/97, arestos da Corte Superior Eleitoral o têm se não infirmado, pelo menos ampliado.

Foi isso o que sucedeu no julgamento do RO nº 15429/DF (PSS 27-82014) e do RO no 90346/DF (PSS 12-9-2014). Nesses precedentes, **afirmou a Corte Superior (por maioria de votos) que as causas de inelegibilidade supervenientes ao pedido de registro de candidatura podem ser conhecidas e decididas pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral, e isso quer seja no processo de registro de candidatura (RCAN), quer seja na ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC).** Entre outras coisas, argumentou-se que ao juiz é dado conhecer a situação fática existente no **momento em que decide o pedido de registro, bem como que o registro de candidatura não se efetiva na data em que o respectivo pedido é apresentado, mas sim posteriormente.** Ademais, **infringir-se-ia o princípio da isonomia se se admitisse, com base na parte final do parágrafo 10 do art. 11 da LE, que uma inelegibilidade inicialmente constatada fosse superada durante o processo de registro e essa mesma possibilidade fosse vetada na hipótese contrária, ou seja, na hipótese em que a inelegibilidade surgir após o pedido de registro; a igualdade impõe que tanto a elegibilidade superveniente quanto a inelegibilidade superveniente tenham o mesmo tratamento no plano normativo.** Outrossim, tal interpretação ainda tem por si o fato de o processo de registro de candidatura ser desenvolvido no âmbito da **jurisdição voluntária**, o que permite a adequação do *decisum* às mudanças fático-jurídicas ocorrentes nas instâncias ordinárias. **É sempre preciso, porém, que seja observado o devido processo legal, assegurando-se ao interessado contraditório e ampla defesa.**

A partir dessa compreensão, tem-se que a inelegibilidade superveniente pode ser aferida e efetivamente declarada em três oportunidades, a saber: (i) ex officio, no processo de registro de candidatura enquanto o processo tramitar nas instâncias ordinárias; (ii) na ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC); (iii) no recurso contra expedição de diploma – RCED, com fulcro no artigo 262 do CE.

Como consequência desse entendimento, também se terá de admitir a possibilidade de impugnação ao pedido de registro de candidatura pelo interessado fora do lapso previsto no art. 3º da LC no 64/90, isto é, quando já vencido o prazo de cinco dias da publicação do pedido de registro de candidatura.”

Segundo Adriano Soares da Costa, “o registro de candidato não é apenas mais um pressuposto legal para a candidatura, entre os outros exigidos, senão que, em substância, é o ato jurídico que faz nascer a elegibilidade [COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 10. ed. rev. ampl. e atualizada de acordo com a LC nº 135, de 2010, com a Lei nº 13.165, de 2015 e com o Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 2015). Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 51]. Não se pode, portanto, declarar, pela decisão em pedido de registro de candidatura, que determinado candidato é elegível, **ignorando-se existência de inelegibilidade.**

Não se olvida a existência de precedentes em sentido contrário, no entanto, a Corte Superior Eleitoral vem trilhando em conformidade com o entendimento acima.

O RO nº 15429/DF inaugurou um marco que alterou a visão sobre a parte final do § 10, do art. 11, da Lei das Eleições, observada quanto aos registros de candidatura no Pleito de 2014, no sentido de



que “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.”.

Neste particular, transcrevo trecho de artigo do Ministro Luiz Fux baseado no caso *sub examine* (Luiz Fux, Carlos Eduardo Frazão. **Novos paradigmas do direito eleitoral**, Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 245-254):

“A jurisprudência da Corte era cambiante quando do derradeiro momento para aferir as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade, estabelecendo, em um primeiro instante a data da eleição, para, mais recentemente, demarcar ser a data da formalização do pedido do registro de candidatura.

Certo é que havia uma única e peremptória data para tal aferição.

Mais que isso: a jurisprudência do TSE não levava em consideração para fins de deferimento do registro de candidatura as situações posteriores relativas ao término das inelegibilidades. Em suma: a jurisprudência mais recente do TSE, **antes do advento da Lei nº 12.034/2009**, não mitigava a data-limite a fim de considerar também a superveniência das alterações fáticas e jurídicas ao pedido de registro.

Tal motivo presidiu a justificação do Projeto de Lei nº 5.498, de 2009 (nº 141/09 no Senado Federal) na minirreforma, verbis: “as divergências nas interpretações dos juízes em diferentes momentos e localidades, por sua vez, geram insegurança na definição das condutas que devem ser evitadas pelos agentes políticos durante o processo eleitoral” .

Em outras palavras, a *mens legislatoris* tinha o propósito precípua de mais do que positivar, em sede legal, a mais recente orientação do Tribunal Superior Eleitoral (i.e., de que as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro), mas também, e sobretudo, retificá-la, de maneira a autorizar a aferição das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à veiculação do pleito de candidatura.

Eis a síntese do que se acaba de expor: enquanto, de um lado, a Corte Superior proscovia a apreciação das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro, de outro, o legislador ordinário, ao positivar o art. 11, §10, na Lei das Eleições, ressaltou a possibilidade de examinar as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro desde que afastem a inelegibilidade.

(...)

É sintomático, neste pormenor, o art. 14, § 9º, da Carta de 1988, o qual dispõe expressamente que as hipóteses de inelegibilidade têm por desiderato a proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Daí que se revela defeso habilitar um cidadão cuja conduta não se amolde a tais imperativos de conduta fixados *in abstracto* e *prima facie* pelo legislador constituinte.



Dito noutros termos, não se pode examinar o *ius honorum* desconsiderando esses mandamentos de moralidade e probidade na gestão da *res pública*. E, como é sabido, estas exigências vêm sendo vocalizadas pela sociedade civil organizada brasileira, tendo como exemplo recente na apresentação do Projeto de Lei Complementar que ensejou a edição da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010).

IV. Conclusão

Como visto, a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame das alterações, fáticas ou jurídicas, **tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do art. 11, §10, quanto para incluí-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro.**

Por tais razões, ante a incidência do princípio da proporcionalidade, em sua faceta de vedação à proteção deficiente, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, para expungir do ordenamento jurídico o trecho “que afastem a inelegibilidade” do indigitado preceito, de ordem a desprover do recurso ordinário, com a manutenção do indeferimento do pedido do registro de candidatura do Recorrente.” (grifo nosso).

No mesmo sentido, julgado recente proferido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. PREFEITO E VICE. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS NA JUSTIÇA COMUM. PUBLICAÇÃO POSTERIOR À DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE QUE ATRAI A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, ?, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito.

2. A cognição realizada pelo juiz eleitoral depende do elemento do tipo eleitoral analisado, ampliando-a ou reduzindo-a, de ordem a franquear a prerrogativa de formular juízos de valor acerca da ocorrência in concreto de cada um deles.

3. A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014).



4. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade. **Acerca da ressalva contida na parte final do aludido dispositivo, esta Corte Superior perfilhou entendimento jurisprudencial no sentido de que a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame das alterações fático-jurídicas, tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do art. 11, § 10, quanto para incluí-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro.**

5. In casu, a) O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao debruçar-se sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu presentes na hipótese os requisitos necessários à configuração da causa de inelegibilidade inserta na alínea ? do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, razão pela qual indeferiu o registro de candidatura do Agravante Benedito Senafonde Mazotti, candidato a Vice-Prefeito do município de Bariri/SP no pleito de 2016 (e, consecutivamente, da chapa majoritária), com lastro nos seguintes fundamentos: "De outro lado, os autos da Ação Civil Pública nº 0001638-33.2010.8.26.0062 (fls. 91/135 do volume 1 do apenso) revelam que 'Benedito Senafonde, na condição de Prefeito Municipal de Bariri, após assumir o cargo, nomeou Claudocir Maccorin para o cargo de Diretor do Serviço de Saúde de Bariri, tendo ambos procedido a um ajuste com os requeridos Paulo Fernando de Camargo e Ivana Clementina Bizzutti, com o fim de fraudar licitações para fornecimento de medicamentos, visando assim desviar dinheiro público' (fl. 98-A). No processo em tela, o recorrido foi condenado por violação aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 pela sentença (fl. 116-A), confirmada em sua íntegra pelo acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 1º.8.2016 (fl. 118), dentre outras penalidades, à sanção de suspensão de direitos políticos por 5 anos e ressarcimento integral do dano. Por oportuno, saliento que, existindo decisão de órgão colegiado, não há necessidade do trânsito em julgado do acórdão para a incidência da inelegibilidade em análise. Quanto ao elemento subjetivo, consigno que o dolo é pressuposto lógico dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) e violam princípios da Administração Pública (art. 11), conforme a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse, o v. acórdão dispôs expressamente que: 'O não atendimento desses passos retira qualquer legalidade das compras pagas com cheques ordenados por João Alberto Rodrigues Neto, Diretor Financeiro da Prefeitura de Bariri, e assinados pelo então Prefeito Benedito Senafonde Mazotti. Forçoso o entendimento de que ambos tinham ciência das irregularidades, pois, de acordo com o depoimento de Zilta do Carmo Silvesde Calegari (fls. 4.295/4.296) e Miguel Donizete Bussi (fls. 4.297/4.298), sem a devida requisição e o comprovante de entrega não seria realizado pagamento algum' (fl. 132). Da sentença, ratificada pelo e. TJ/SP, igualmente extrai-se que o ato de improbidade praticado pelo recorrido importou, cumulativamente, em lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Vejamos: 'As condutas de Benedito Senafonde Mazzotti, Claudocir Maccorin, João Alberto Rodrigues Neto e Sandra Cristina Muzardo, que exerciam funções públicas à época, e de Paulo Fernando de Camargo e Ivan Clementina Bizutti, que contrataram com o Poder Público, ensejaram prejuízo ao Erário (Lei nº 8.429/92, art. 10) e atentaram contra os princípios da legalidade e moralidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11), propiciando, ainda, enriquecimento ilícito (Lei nº 8.429/92, art. 9), pelo que cabíveis as sanções descritas no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92' (fl. 116-B). Como se vê, o decreto condenatório, além de ter declarado expressamente o dano sofrido pelo erário, reconheceu que o recorrido, na época Prefeito de Bariri, participou de esquema com desvio



de verbas públicas em benefício próprio. Como constou da respeitável decisão da 1ª Vara da Comarca de Bariri (fls. 98-B/99-A): Ocorre que parte considerável dos medicamentos não foi entregue, apesar de ter sido paga pelo Município de Bariri. O dinheiro obtido com tais pagamentos indevidos foi desviado em benefício dos réus. O lucro obtido com a fraude foi desviado em favor dos réus e alguns destes auferiram como vantagem a perpetuação nos cargos de confiança que ocupavam, o que também lhes rendeu benefícios financeiros.[...]".b) A partir desse delineamento fático constante do acórdão regional, extrai-se que Benedito Senafonde Mazotti nos autos da Ação Civil Pública nº 0001638-33.2010.8.26.0062, foi condenado pelo TJ/SP, dentre outras penalidades, à sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos e de ressarcimento integral do dano, em virtude da prática de ato de improbidade administrativa que importou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, consubstanciado na fraude a licitações para fornecimento de medicamentos com vistas ao desvio de dinheiro público.c) Consoante se infere do acórdão regional, o TJ/SP, ao sopesar os atos de improbidade administrativa perpetrados por Benedito Senafonde Mazotti, reconheceu expressamente a ocorrência de enriquecimento ilícito, além de dano ao erário. Fixadas essas premissas, não é possível a esta Justiça Eleitoral refazer tal conclusão, visto que implicaria uma revisão do pronunciamento da Justiça Estadual, o que não se admite, ex vi da Súmula nº 41 deste Tribunal Superior.d) No que concerne ao elemento subjetivo (i.e, dolo) da prática do ato ímprobo, convém registrar que é forçosa a constatação do seu caráter doloso, uma vez que o enquadramento realizado pela Justiça Comum na forma do art. 9º da Lei nº 8.429/92 não admite a forma culposa, consoante orientação desta Corte Superior.e) A publicação do acórdão condenatório do TJ/SP posteriormente à data da formalização do registro de candidatura não obsta o reconhecimento pela Corte a quo da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, ?, da LC nº 64/90 sobre o Recorrente Benedito Senafonde Mazotti, à luz do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 - o qual possibilita o reconhecimento de alteração fático-jurídica surgida após a formalização do registro, porém anterior à data da eleição, que gere inelegibilidade. (...) .

7. Agravos internos desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 7239, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 19/12/2017, Página 70/72) (grifo nosso)

Nessa toada, filio-me ao entendimento já expressado pelo TSE, que, ao contrário do alegado pelo candidato requerente, não se trata de inovação, sendo firmada a tese em eleições passadas. Aliás, o precedente invocado em sua defesa remete às eleições 2012, e, por certo, ultrapassado.

A meu ver, mostra-se contraproducente ter conhecimento de uma causa de inelegibilidade anterior à análise do pedido de registro e não poder motivá-la ao indeferimento.

No quadro fático do momento, o fato é que este Tribunal declarou a inelegibilidade de UEINER NEVES DE FREITAS por 8 (oito) anos e retirou-lhe a capacidade eleitoral passiva.

Anota-se, em referência a literalidade da alínea "d", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, que não é necessário o trânsito em julgado quando se tratar de decisão proferida por órgão colegiado, como se apresenta o caso em voga.

No que se refere à alegação do artigo 257, § 2º, Código Eleitoral, como óbice à aplicação do argumento que se expôs, ela não vinga, porque se refere a momento *a posteriori* à presente fase.



Deste modo, a soma das circunstâncias fático-jurídicas, os elementos contidos na norma com o posicionamento da jurisprudência e doutrina são conducentes ao indeferimento do pedido registro, pois chegam à conclusão deste Relator em momento oportuno à análise do pedido.

Em face ao exposto, **AFASTO** a ausência de quitação eleitoral, mas, considerando a notícia de inelegibilidade superveniente apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, decorrente da condenação imposta nos autos do Recurso Eleitoral nº 406-87.2016.6.11.0020, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de UEINER NEVES DE FREITAS, apresentado pela Coligação Fé e Trabalho (DC / PRTB / PRP / PATRI / AVANTE / SOLIDARIEDADE), para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº 0600852-33.2018.6.11.0000 / MATO GROSSO.

Relator(a): Juiz Membro ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR.

REQUERENTE: UEINER NEVES DE FREITAS,

REQUERENTE: COLIGAÇÃO FÉ E TRABALHO 27-DC / 28-PRTB / 70-AVANTE / 77-SOLIDARIEDADE / 44-PRP / 51-PATRI

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .

IMPUGNADO: UEINER NEVES DE FREITAS.

Advogados do(a) IMPUGNADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT005073, ALMINO AFONSO FERNANDES - MT3498/B, GUSTAVO LISBOA FERNANDES - MT20612/A, ALMINO AFONSO FERNANDES JUNIOR - DF42516.

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Composição: Juízes Membros MÁRCIO VIDAL (Presidente), ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, PEDRO SAKAMOTO, RICARDO GOMES DE ALMEIDA, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, VANESSA CURTI PERENHA GASQUES e a Procuradora Regional Eleitoral CRISTINA NASCIMENTO DE MELO.

SESSÃO DE 17/09/2018.

